



LEI Nº 5.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

1/4

Institui e disciplina, no âmbito do Município de Mauá, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 60, III, e art. 116, I, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988; art. 29, II e seguintes da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); art. 7º, X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); no art. 25 e seguintes da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 (Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo), e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10.395/2017, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mauá, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS, destinada a garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, bem como a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Constitui fato gerador da TCRDRS a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se resíduo sólido o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

§ 2º São equiparados a resíduos sólidos urbanos, para os fins previstos nesta Lei, os resíduos originários de comércios e prestação de serviços, que não ultrapassem 100 (cem) litros por coleta.

§ 3º A TCRDRS de que trata esta Lei não abrange os serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos seguintes resíduos sólidos urbanos:

- I - de varrição e limpeza de logradouros públicos;
- II - de serviços de saúde;
- III - de atividade industrial;
- IV - perigosos;
- V - em volume superior a 100 (cem) litros por coleta.

v

+



LEI Nº 5.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

2/4

Art. 3º Considera-se sujeito passivo da TCRDRS o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, abrangido pelos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º A incidência da TCRDRS é anual, ocorrendo o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, e sua cobrança poderá, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, ser dividida em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 5º A base de cálculo da TCRDRS consistirá no total dos dispêndios incorridos pela Municipalidade, nos 12 (doze) meses anteriores ao exercício de referência do lançamento do tributo, para a prestação, direta ou indireta, dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, considerado o período de novembro de um ano a outubro do ano imediatamente posterior.

§ 1º Competirá ao Poder Executivo Municipal, anteriormente ao lançamento da TCRDRS, a definição, por meio de decreto, dos dispêndios apurados para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Sobre o valor encontrado na Taxa Anual por Economia - TAE, prevista no art. 7º desta Lei, será concedido na categoria de consumo residencial, subsídio de 20% para o consumo de até 20m³, durante o período de 2018 a 2020.

Art. 6º Em observância às diretrizes constantes do art. 35 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a contribuição dos usuários com a TCRDRS observará os seguintes elementos referenciais, observado regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo:

- I - quantidade de economias objeto de cobrança dos serviços de distribuição de água e coleta de esgotos;
- II - categorias de uso das economias por faixa de consumo.

Parágrafo único. Considera-se economia, para efeitos do disposto neste artigo, moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares existentes numa determinada edificação, que sejam atendidos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, abrangendo também as ligações efetuadas em terrenos com construção em andamento.

Art. 7º A TCRDRS será calculada, em relação a cada usuário, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\underline{TAE = DSC \div QEF \times FCF, \text{ onde:}}$$

TAE: taxa anual por economia;

DSC: dispêndios com os serviços, apurados na forma do art. 5º desta Lei;

QEF: quantidade de economias por faixa de categoria de consumo; e

FCF: fator consumo por faixa.

LEI Nº 5.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

3/4

Parágrafo único. O "fator consumo por faixa" a que se refere o *caput* deste artigo terá como base o mês de setembro anterior ao exercício de referência do lançamento do tributo e observará à seguinte tabela:

Faixa de Consumo (m ³)	Categoria de Consumo			
	Residencial	Públicos / Assistenciais	Comercial	Industrial / Grandes Consumidores
Até 10	0,378483	0,000200	0,020058	0,002576
Acima de 10 e até 20	0,414251	0,000287	0,010642	0,002271
Acima de 20 e até 50	0,077085	0,001141	0,009612	0,004234
Acima de 50 e até 400	0,005972	0,014165	0,009556	0,012363
Acima de 400	0,007020	0,009361	0,001575	0,019149

Art. 8º Competirá ao Poder Executivo Municipal a definição, em regulamento, do instrumento de cobrança da TCRDRS, o qual deverá ser estabelecido com vistas ao atingimento da eficiência administrativa e economia de custos transacionais na arrecadação do tributo.

Parágrafo único. Faculta-se ao Poder Executivo Municipal, para atingimento da eficiência administrativa e economia de custos transacionais na arrecadação da TCRDRS, utilizar-se das faturas que ordinariamente são emitidas aos usuários dos serviços públicos municipais, prioritariamente no setor de saneamento básico, inclusive aqueles objeto de delegação, observado o disposto nos art. 121, II, e 128 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

Art. 9º No caso de recolhimento da TCRDRS com atraso, deverão ser aplicados, observado o regulamento:

- I - multa de 2% (dois por cento);
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*;
- III - atualização monetária com base na variação do IPC/FIPE, quando couber.

Parágrafo único. O instrumento de cobrança da TCRDRS, definido nos termos do art. 8º desta Lei, deverá consignar expressamente, de modo claro e visível aos usuários, o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica instituído, na forma do art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, o Fundo Especial de Resíduos Sólidos do Município de Mauá – FMRS, destinado a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, bem como a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.



LEI Nº 5.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

4/4

Parágrafo único. Competirá ao Poder Executivo Municipal a estipulação, em regulamento próprio, do funcionamento e gestão do FMRS, atendido o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Plano Municipal de Resíduos Sólidos e na legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 21 de dezembro de 2017.

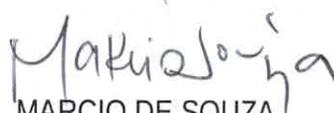

ATILA JACOMUSSI
Prefeito


ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças


FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
Secretário de Serviços Urbanos

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

ap/